

**REGULAMENTO (CE) N.º 651/2007 DA COMISSÃO****de 8 de Junho de 2007****relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, é necessário aprovar medidas relativas à classificação da mercadoria referida no anexo ao presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se também a qualquer outra nomenclatura que nela se baseie inteira ou parcialmente ou que lhe acrescente qualquer código adicional e esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais e outras medidas relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Nos termos dessas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas no código NC indicado na coluna 2 por força do fundamento determinado na coluna 3 da tabela.
- (4) É conveniente providenciar, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, que as

informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada, e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada, e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, podem continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2913/92.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 2007.

Pela Comissão  
László KOVÁCS  
Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 580/2007 (JO L 138 de 30.5.2007, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

## ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Peça de vestuário leve de uso feminino, destinada a cobrir o corpo até à zona pélvica, em tecido monocromático de fibras sintéticas (80 % poliamida e 20 % elastano); o tecido não contém fios de borracha.</p> <p>A peça é provida de tiras de borracha vulcanizada com 8 mm de largura (posição 4008), que são acrescentadas por costura à borda do tecido, na zona do pescoço e nas cavas dos braços e das pernas.</p> <p>Possui aros e copas, à semelhança de um sutiã, alças reguláveis e cavas pronunciadas nas pernas.</p> <p>(Fato de banho)</p> <p>(Ver fotografia n.º 641) (*)</p>	6112 41 90	<p>A classificação é determinada pelo disposto nas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos 6112, 6112 41 e 6112 41 90.</p> <p>Como a borracha é aplicada ao vestuário e não faz parte integrante do tecido, a peça de vestuário não pode ser classificada na subposição 6112 41 10 (fatos de banho de uso feminino em fibras sintéticas com 5 % ou mais de fios de borracha).</p> <p>Considerando o aspecto geral da peça, o corte e a natureza do tecido, este vestuário preenche os requisitos de uma classificação como fato de banho de uso feminino de fibras sintéticas (código NC 6112 41 90 — outros).</p>
<p>2. Artigo de matérias têxteis estofado, constituído por duas camadas de tecido (100 % algodão) reunidas através de pespontos, a uma matéria de estofamento.</p> <p>A confecção do artigo é obtida através de costura e apresenta as seguintes características:</p> <p>O artigo tem aproximadamente 90 cm de comprimento e um decote junto ao pescoço. Possui uma abertura à frente, com fecho de correr de cerca de 68 cm. Apresenta uma cintura elasticada. A parte superior do artigo é constituída por cavas, sendo que os lados e a parte inferior se encontram completamente fechados. O corte da parte superior do vestuário confere-lhe uma forma adaptada ao corpo.</p> <p>(Lençol-capa para crianças)</p> <p>(Ver fotografia n.º 640) (*)</p>	6211 42 90	<p>A classificação é determinada pelo disposto nas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 7 da secção XI, pela nota 8 do capítulo 62 e pelos descritivos dos códigos NC 6211, 6211 42 e 6211 42 90.</p> <p>De acordo com a nota 4.a) do capítulo 62, este artigo não pode ser considerado como uma peça de vestuário para «bebés», uma vez que se destina a crianças de estatura superior a 86 cm, pelo que se encontra excluída a classificação na posição 6209.</p> <p>Tendo em conta as notas explicativas da NC à posição 6111, que considera os lençóis-capa para bebés, com mangas ou cavas, como sendo peças de vestuário, o artigo em questão, que é concebido de forma idêntica aos lençóis-capa destinados a bebés (a parte superior é cortada como uma peça de vestuário) tendo apenas um tamanho maior, deve igualmente ser considerado como uma peça de vestuário.</p> <p>Considerando o corte da parte superior do artigo, este deve ser entendido como peça de vestuário da secção XI e não como artigo de cama ou semelhante, pelo que se encontra excluída a classificação na posição 9404.</p> <p>Dado que, nos capítulos que compreendem o vestuário, não existe uma posição específica para este tipo de artigos, estes devem ser classificados como «outro vestuário».</p>

(1)	(2)	(3)
<p>3. Artigo para guarnição de interiores de matérias têxteis, que se destina a ser utilizado em veículos automóveis. É concebido para ser colocado sobre os assentos destes veículos e possui várias camadas, sendo as camadas exteriores constituídas por um tecido (algodão) e a intermédia por um falso tecido, que serve de estofo.</p> <p>(Capa de protecção de assentos)</p> <p>(Ver fotografia n.º 642) (*)</p>	<p>6304 92 00</p>	<p>A classificação é determinada pelo disposto nas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 6304 e 6304 92 00.</p> <p>Ver as notas explicativas do SH, posição 6304, segundo as quais esta posição abrange os artefactos para guarnição, de matérias têxteis, utilizados em veículos automóveis.</p> <p>Este artigo não é uma parte, mas antes um acessório do assento de um veículo automóvel, e conseqüentemente, não pode ser classificado na posição 9401. Ver igualmente as notas explicativas do SH relativas à posição 9401 — «Partes».</p> <p>Dado que este artigo é concebido para ser utilizado em veículos automóveis, não pode ser considerado um artigo de cama ou semelhante; pelo que se encontra excluída a classificação na posição 9404.</p>

(\*) As fotografias têm carácter meramente informativo.

